



PUBLICADO EM PLACAR

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 94, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.**

*(Alterada pela Lei Complementar nº 371, de 02/05/2017).*

*(Alterado pela Lei Complementar nº 243, de 19/01/2012)*

**Dispõe sobre o uso e ocupação do solo da Área de Urbanização Prioritária II e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprovou e eu, a Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar tem como objetivo estabelecer parâmetros para o uso e ocupação do solo da Área de Urbanização Prioritária II, cuja delimitação consta do art. 5º da Lei Complementar n.º 58, de 16 de setembro de 2002.

*Parágrafo único.* Para alcançar este objetivo, o Poder Público promoverá o controle do uso e ocupação do solo integrado ao sistema hierarquizado das vias, observado o nível de incomodidade das atividades, visando preservar, proteger e recuperar os recursos naturais na área.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, devem ser observados os seguintes conceitos e definições:

I - nível de incomodidade - compreende o grau de impacto que determinada atividade pode causar em relação à habitação unifamiliar, observado o seguinte:

- a) NI-0 (nível de incomodidade zero) corresponde exclusivamente ao uso residencial destinado à habitação unifamiliar, geminada e/ou seriada;
- b) NI-1 (nível de incomodidade um) corresponde às atividades de baixa incomodidade, admitindo-se habitação unifamiliar, geminada e/ou seriada;
- c) NI-2 (nível de incomodidade dois) corresponde às atividades de média baixa incomodidade, admitindo-se habitação unifamiliar, geminada ou seriada;
- d) NI-3 (nível de incomodidade três) corresponde às atividades de média incomodidade admitindo-se habitação unifamiliar, geminada e/ou seriada;
- e) NI-4 (nível de incomodidade quatro) corresponde às atividades de média alta incomodidade, admitindo-se habitação unifamiliar, geminada e/ou seriada;
- f) NI-5 (nível de incomodidade cinco) corresponde às atividades de alta incomodidade, admitindo-se habitação unifamiliar, geminada e/ou seriada;
- g) NI-6 (nível de incomodidade seis) corresponde às atividades não residenciais e de altíssima incomodidade.

II - habitação unifamiliar - corresponde à edificação destinada a uma única



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

unidade habitacional em um único lote;

III - habitação geminada - é definida por 2 (duas) unidades habitacionais, justapostas ou superpostas, numa edificação construída em um único lote, e com acesso direto e independente, e fração do lote correspondente a cada unidade de no mínimo 125m<sup>2</sup> (cento e vinte cinco metros quadrados);

~~IV - habitação seriada - é definida por três ou mais unidades habitacionais isoladas ou justapostas, construídas em um único lote, e com fração do lote correspondente a cada unidade de no mínimo 125m<sup>2</sup> (cento e vinte cinco metros quadrados);~~

IV - habitação seriada - é definida por 3 (três) ou mais unidades habitacionais: justapostas, sobrepostas e isoladas, sendo que para as habitações isoladas a distância mínima entre as habitações é de 3,00m (três metros), construídas em um único lote e com fração do lote correspondente a cada unidade de no mínimo 86,50m<sup>2</sup> (oitenta seis vírgula cinquenta metros quadrados); [Redação dada pela Lei Complementar nº 243, de 19/01/2012](#)

V - habitação coletiva - corresponde à edificação destinada a 3 (três) ou mais unidades habitacionais superpostas, construída em um único lote;

VI - via local é aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

VII - via coletora é aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arterial, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

VIII - via arterial é aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

IX - via auxiliar é aquela paralela e de acesso à TO - 050, compostas de 2 (duas) faixas de tráfego, uma em cada sentido, com a função de possibilitar deslocamentos rápidos sem cruzar a rodovia estadual;

X - via de trânsito rápido é aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

XI - via verde é aquela que margeia a área de preservação permanente - APP e as faixas não edificantes, com a finalidade de protegê-las de impactos provenientes da urbanização;

XII - índices urbanísticos - são os índices controladores da ocupação do solo, denominados: coeficiente de aproveitamento máximo; taxa de permeabilidade mínima; taxa de ocupação máxima; altura máxima e afastamento mínimo obrigatório, conceituados como:

a) coeficiente de aproveitamento máximo - é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a área máxima a ser construída;

b) taxa de permeabilidade mínima - é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a área mínima permeável do lote, onde não é



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

permitido edificar ou revestir o solo com material que impeça ou dificulte a absorção das águas da chuva;

c) taxa de ocupação máxima - é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a área máxima da projeção horizontal da edificação;

d) altura máxima - é a altura medida entre o ponto médio do lote e o ponto extremo da edificação projetada;

e) afastamento mínimo obrigatório - é a distância mínima permitida entre o perímetro de cada andar da edificação em relação às divisas do lote, conforme estabelecidas no memorial descritivo do loteamento.

XIII - testada do lote - é a divisa do lote confrontante com o sistema viário;

XIV - área máxima construída - é a área total que pode ser edificada em um lote, quando obedecidos todos os índices urbanísticos fixados pela legislação vigente;

XV - unidade funcional - é o espaço construído destinado a abrigar atividades correspondentes a uma ou mais funções correlatas;

~~XVI - edícula - edificação confrontante com uma das divisas do lote, isolada do bloco principal da unidade funcional, destinada a abrigar compartimentos com funções complementares à atividade principal;~~

XVI - edícula - edificação confrontante com a divisa do fundo, isolada do bloco principal da unidade funcional, desde que sua área seja inferior ou igual a 40m<sup>2</sup>( quarenta metros quadrados) e observe um dos afastamentos laterais; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 243, de 19/01/2012](#))

XVII - estudo de impacto de vizinhança é um estudo elaborado na região de localização do empreendimento ou atividade, de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, incluindo análise no mínimo das seguintes questões: adensamento populacional; equipamentos urbanos e comunitários; uso e ocupação do solo; valorização imobiliária; geração de tráfego e demanda de transporte público; ventilação e iluminação; poluição em suas diversas formas; paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**Art. 3º** Para efeito de controle do uso e ocupação do solo, as atividades foram classificadas, observada à sua natureza, dentro dos seguintes níveis de incomodidade: NI-0; NI-1; NI-2; NI-3; NI-4; NI-5 e NI-6.

§ 1º No nível de incomodidade NI-0 a única atividade permitida é a habitação unifamiliar.

§ 2º O nível de incomodidade um NI-1, abrange as seguintes atividades:

I - comércio varejista:

a) mercearia;

b) livraria, estabelecimento de venda de revistas e jornais;

c) papelaria;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- d) loja de brinquedos;
  - e) ótica, relojoaria e joalheria;
  - f) loja de aviamentos e acessórios para vestuário;
  - g) loja de calçados, roupas e agasalhos;
  - h) venda de artigos de decoração;
  - i) venda de louça, cristal, porcelana, prataria, cerâmica;
  - j) venda de produtos de beleza, higiene pessoal e limpeza;
  - k) venda de filtros e purificadores de ambiente;
  - l) venda de produtos artesanais;
  - m) venda de artigos religiosos;
  - n) chaveiro.
- II - prestação de serviços:
- a) lanchonetes e sorveterias;
  - b) cabeleireiros, barbeiros, esteticista, manicura e pedicuro;
  - c) empresas imobiliárias, de incorporação imobiliária, de representação, consultoria, auditoria, assessoria, contabilidade, e informática;
  - d) manutenção e assistência técnica em equipamentos de informática e máquinas de escritório, equipamentos fotográficos, de comunicação e de eletrodomésticos;
  - e) escritório de empresa de construção civil sem depósito;
  - f) revelação, montagem, cópia, ampliação e reprodução de filmes;
  - g) gravação de vídeo e demais meios multimídia;
  - h) estúdio fotográfico;
  - i) locação de livros, brinquedos, fitas de vídeo, eletrodomésticos, roupas, equipamentos ortopédicos;
  - j) serviços de exportação e importação;
  - k) escritório de serviços de aerofotogrametria, arquitetura, urbanismo, engenharia, desenho técnico, paisagismo, decoração, ajardinamento, florestamento e reflorestamento, topografia e agrimensura;
  - l) escritório de sociedade de profissionais; profissionais de nível médio ou superior; profissional autônomo artífice ou artesão; agente; representante; despachante; corretor; intermediador; leiloeiro; perito; comissário; intérprete; tradutor; publicitário; desenhista; decorador; mestre-de-obras;
  - m) café virtual;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

n) aulas de datilografia e computação.

III - administração:

a) confederações, federações, ligas e associações desportivas e recreativas, cooperativas e associações profissionais;

b) posto policial;

c) posto e central telefônica.

IV - indústrias de pequeno porte:

a) fabricação de carimbos.

§ 3º O nível de incomodidade dois NI-2, abrange as seguintes atividades:

I - comércio varejista:

a) venda de carnes e derivados, aves, e pescados;

b) venda de produtos hortifrutigranjeiros, ovos, massas alimentícias, alimentos congelados (inclusive sorvete);

c) bar, lanchonete, desde que sem sistema de som;

d) venda de gelo;

e) venda de bicicletas;

f) vendas de artigos de som e imagem, e instrumentos musicais;

g) venda de tecidos; roupa de cama, mesa e banho; calçados, malas e bolsas;

h) farmácia;

i) floricultura e plantas;

j) venda de equipamento de segurança do trabalho e do trânsito

k) venda de artigos de utilidade doméstica;

l) tabacaria;

m) venda de material eletrônico, de informática, máquinas e acessórios;

n) venda de material fotográfico e cinematográfico;

o) venda de material e de pintura.

II - prestação de serviços:

a) padaria e confeitaria;

b) lavanderia e tinturaria;

c) empresa de recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de mão-de-obra, administração de consórcios, vigilância, segurança e limpeza;

d) estúdio cinematográfico e fonográfico;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- e) reprodução de documentos, projetos e outros papéis, por qualquer processo; encadernação e restauração de livros e revistas; plastificação de documentos;
  - f) laboratório de análises técnicas;
  - g) empresas de publicidade e propaganda;
  - h) agência de turismo e viagens, e escritórios de empresas de transportes aéreos;
  - i) bar virtual;
  - j) posto ou agência de correios;
  - k) casa lotérica;
  - l) sapateiro.
- III - administração:
- a) associações de bairro ou de moradores; sede de movimentos sociais; diretórios.
  - b) associações beneficentes; asilos; orfanatos; creches; entidades de assistência e promoção social.
- IV - cultural:
- a) mostras artesanais e folclóricas; estabelecimentos de cultura artística em geral.
- V - saúde:
- a) postos de saúde;
  - b) inspetoria de saúde;
  - c) serviços de enfermagem e fisioterapia.
- VI - educação:
- a) maternal, jardim de infância, pré-escola.
- VII - indústria:
- a) confecção de roupas, agasalhos, roupas de cama, mesa e banho;
  - b) fabricação de jóias e artigos de ouro, lapidação de pedras preciosas;
  - c) fabricação de instrumentos musicais;
  - d) produção de discos fonográficos;
  - e) fabricação de gelo, picolés e sorvetes;
  - f) fabricação de bijuterias.
- VIII - religiosa:
- a) culto religioso em local com área máxima construída igual ou inferior à 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

b) atividades administrativas de Instituições Religiosas, Congregações, Seminários e Associações.

§ 4º O nível de incomodidade três NI-3, abrange as seguintes atividades:

I - habitação multifamiliar;

II - comércio atacadista:

a) venda de café e açúcar; soja em grão e seus derivados; cereais; hortifrutigranjeiros;

b) venda de flores e plantas ornamentais, sementes e mudas;

c) venda de derivados de carne;

d) venda de leite e derivados;

e) atacadista de secos e molhados, pães, sorvetes e massas alimentícias;

f) distribuidora de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

g) venda de vidros, porcelana, cristal, louça, cerâmica e assemelhados.

h) venda de eletrônicos, de comunicação, de informática, imagem e som, de medição, aparelhos mecânicos, elétricos, hidráulicos e eletrodomésticos (inclusive peças, acessórios, partes e componentes);

i) venda de artigos gráficos, chapas e placas de madeira e metálicas, papel, papelão, cartolina, cartão;

j) venda de produtos de fiação, tecelagem, aviamentos, acessórios, vestuário, outros artigos de armarinho, roupas de cama, mesa e banho;

k) venda de móveis, artigos de decoração, artigos para banheiro, sauna, piscina, alumínio;

l) venda de jóias, relógios, ouro, metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas; artigos de bijuteria, produtos óticos;

m) venda de bicicletas e peças, artigos para caça, pesca, náutica e camping, brinquedos;

n) venda de livros, artigos de papelaria e impressos em geral, material de expediente;

o) venda de artigos de tabacaria.

III - comércio varejista:

a) supermercado;

b) mercados, loja de departamentos, cooperativas de consumo e agropecuária;

c) venda de combustíveis líquidos e lubrificantes;

d) venda artigos para caça, pesca, camping e náutica;

e) venda de móveis, artigos para decoração, artigos para banheiro, sauna,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

piscina, artigos de borracha, plástico, cortiça, espuma, colchões;

- f) loja de produtos veterinários e agrícolas;
- g) loja de materiais de construção - com depósito;
- h) venda de vidros, impermeabilização, polimento - com depósito;
- i) venda de rações, alimentação animal, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e mudas;
- j) venda de: máquinas, aparelhos e produtos médico-hospitalares, odontológicos, veterinários, eletrônicos, de comunicação, de informática, imagem e som, de medição, aparelhos mecânicos, elétricos, hidráulicos, eletrodomésticos, máquinas de reprodução gráfica e peças e acessórios;
- k) ferragista;
- l) venda de móveis e artigos de antiquário;
- m) galerias comerciais;
- n) postos de abastecimento de combustíveis, lavagem e lubrificação;
- o) venda de armas, munições e fogos de artifício;
- p) venda de alarmes e dispositivos de segurança;
- q) venda de equipamento de prevenção e combate a incêndio;
- r) venda de peças, acessórios e baterias de veículos;
- s) venda de artigos pneumáticos, bombas e compressores;
- t) venda de pneus, câmaras de ar e assemelhados;
- u) venda de gás, observada à legislação específica.

#### **IV - prestação de serviços:**

- a) empresas de seguro privado e capitalização, instituições financeiras, cooperativas de crédito, empresas de câmbio e distribuição de títulos e valores em geral, bolsas de mercadoria, valores e assemelhados;
- b) restaurantes e bares;
- c) casas de banho, sauna e massagem;
- d) academia de educação e cultura física;
- e) conservação, reparos, lavagem e lubrificação de veículos automotores;
- f) manutenção e assistência técnica de aparelhos de ar condicionado, ventilação e refrigeração, elevadores, escadas rolantes, e equipamentos médico-hospitalares e odontológicos;
- g) serralheria e marcenaria;
- h) serviços funerários;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- i) arrendamento mercantil ou leasing;
  - j) órgãos de previdência privada;
  - k) cartório e tabelionato;
  - l) serviços psicotécnicos, organização de feiras, leilões, amostras e eventos, limpeza, manutenção e conservação de imóveis, raspagem, calafetação e polimento;
  - m) estações repetidoras, torres de telecomunicações, transmissoras de rádio, tv e telefonia;
  - n) hotel, flat e apart-hotel;
  - o) atividades em geral que façam uso de som;
  - p) garagens e edifícios-garagem;
  - q) empresas de radiodifusão, de televisão, jornalismo, de telefonia e telecomunicações;
  - r) empresas de clicheria e litografia;
  - s) desinfecção, imunização, higienização;
  - t) locação de veículos - com garagem;
  - u) escritório de empresas de transporte rodoviário ou aéreo interurbano e interestadual, de passageiros e cargas (inclusive mudanças) - sem garagem;
  - v) escritório de empresas de transporte rodoviário urbano, de passageiros ou de cargas - sem garagem;
  - w) borracharia;
  - x) tapeçaria.
- V - lazer e cultura:
- a) salões de festas, casas de espetáculos, parques de diversões, leilões, bilhares, boliches, jogos eletrônicos, bingos, boates;
  - b) cinema, teatros, bibliotecas e museus;
  - c) associações científicas, culturais, tecnológicas e filosóficas; aquário, centro de pesquisa, centro de documentação.
- VI - religiosa:
- a) templos religiosos.
- VII - saúde:
- a) centro de saúde, policlínica;
  - b) serviços de ambulância;
  - c) laboratórios radiológicos, banco de sangue;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

d) clínica veterinária com e sem alojamento, hospital e serviços veterinários;

e) clínicas especializadas, clínicas odontológicas, clínicas de vacinação, laboratório de análises clínicas.

VIII - educação:

a) escolas de 1º e 2º graus, escolas técnicas, cursos supletivos, centros de ensino especial, ensino não seriado.

IX – administração:

a) órgãos públicos, autarquias, fundações, empresas públicas, entidades dos poderes executivo, legislativo e judiciário;

b) delegacia de polícia;

c) centro integrado de operações de segurança;

d) posto de identificação e documentação;

e) sedes de partidos políticos, diretórios e comitês políticos;

f) instituições de aposentadoria e previdência social;

g) confederações, federações, associações e conselhos de classe, sindicatos.

X - transporte/circulação:

a) terminais rodoviários de transporte urbano de passageiros;

b) helioponto.

XI - social:

a) Albergues, centro de desenvolvimento social, posto de atendimento ao trabalhador, centro de orientação sócio-educativa.

XII - indústria:

a) fabricação de malas, mochilas, valises e outros artigos de viagem, fabricação de artigos de selaria;

b) fabricação de artigos de couro, peles e similares;

c) fabricação de velas;

d) fabricação de calçados;

e) fabricação de aviamentos e acessórios do vestuário;

f) fabricação de persianas;

g) edição, impressão de jornais, livros e publicações diversas, impressão de material gráfico para uso industrial e comercial, composição gráfica, zincografia e outras matrizes para impressão;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- h) fabricação de relógios, óculos, peças para bijuteria;
- i) fabricação de brinquedos, inclusive pedagógicos, e de artigos de pesca e camping;
- j) preparação industrial de refeições;
- k) fabricação artesanal de móveis de vime, junco, bambu e assemelhados;
- l) fabricação de pães, doces, sorvetes, balas, caramelos, chocolates, biscoitos e massas alimentícias;
- m) fabricação de peças e ornato de gesso e estuque;
- n) fabricação de estofados.

§ 5º O nível de incomodidade quatro NI-4, abrange as seguintes atividades:

I - comércio atacadista:

- a) venda de areia, saibro, argila, granito, mármore, ardósia e demais pedras, abrasivos, cimento, artefatos de cimento, tijolos e telhas, ferragens e esquadrias;
- b) venda de madeira beneficiada, e artefatos de madeira;
- c) venda de máquinas e aparelhos médico-hospitalares, veterinários e odontológicos;
- d) venda de pneus, câmaras, artigos de borracha, artigos de espuma, peças e acessórios de borracha para veículo, máquinas e aparelhos, couro e artigos de couro e pele, artigos de material plástico, artigos para tapeçaria;
- e) produtos de beleza, higiene pessoal e perfumaria;
- f) artigos de polimento, desinfecção e assemelhados;
- g) material de limpeza em geral;
- h) filtros.

II - comércio varejista:

- a) venda de tratores e maquinaria, implementos e equipamentos agrícolas - com depósito.
- b) viveiro de plantas;
- c) concessionárias e agências de veículos, ciclomotores, automotores e náuticos;
- d) centro de compras (shopping-center);
- e) ossos (inclusive subprodutos), rações e suplementos;

III - prestação de serviços:

- a) conservação e reparos de máquinas e implementos agrícolas;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- b) acondicionamento, beneficiamento, recondicionamento, corte, recorte, polimento, lavagem, secagem, tingimento e soldagem;
- c) estabelecimentos de logística;
- d) guarda-móveis;
- e) empresa de construção civil - com depósito de materiais e maquinário.

#### IV - lazer:

- a) camping;
- b) clubes esportivos ou recreativos.

#### V - saúde, educação, transporte e circulação:

- a) hospitais;
- b) maternidades;
- c) ensino superior;
- d) heliporto.

#### VI - indústria:

- a) fabricação de móveis de vime, junco, bambu e assemelhados;
- b) preparação de conservas de frutas, legumes, outros vegetais, especiarias, condimentos, farinhas, vinagres, beneficiamento de cereais e produtos afins;
- c) artigos de camping.

#### § 6º O nível de incomodidade cinco NI-5, abrange as seguintes atividades:

##### I - comércio atacadista:

- a) produtos para lojas de serralheria;
- b) venda de material elétrico, hidráulico, de pintura e impermeabilização, artigos de serralheria, ferramentas, ferragens, artigos de alumínio;
- c) depósito de gás, observada a legislação específica.

##### II - comércio varejista:

- a) sucata e ferro velho.

##### III - prestação de serviços:

- a) recauchutagem e recuperação de pneus;
- b) anodização;
- c) armazéns gerais;
- d) empresas de transporte rodoviário urbano, interurbano e interestadual de passageiros ou de cargas - com garagem;
- e) motel.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

IV - indústria:

a) fabricação de máquinas e aparelhos eletrônicos, de comunicação, de informática, de medição e outros usos técnicos, inclusive peças, acessórios, partes e componentes;

b) fabricação de artigos de náutica.

§ 7º O nível de incomodidade seis NI-6, abrange as seguintes atividades:

I - comércio atacadista:

a) venda de madeira, carvão vegetal, adubos de origem orgânica;

b) venda de combustíveis líquidos e lubrificantes, gás, asfalto, betume e outros derivados de petróleo utilizados na construção civil;

c) venda de explosivos, fogos de artifícios, artigos pirotécnicos, munição;

d) venda de inseticidas, germicidas, fungicidas e outros defensivos agrícolas; adubos fertilizantes e corretivos do solo;

e) venda de produtos médico-hospitalares, farmacêuticos, odontológicos e veterinários;

f) sucata e ferro velho.

II - prestação de serviços:

a) galvanoplastia de objetos;

b) fornecimento de concreto usinado;

c) empresa de coleta de lixo (garagem).

III - indústria:

a) tratamento de minerais;

b) fabricação de argamassa, artefatos de cimento, ladrilhos, tubos, manilhas, louças e assemelhados;

c) fabricação de tijolos e telhas;

d) fabricação de artigos de porcelana, cerâmica e assemelhados;

e) fabricação de vidro, cristal e seus produtos;

f) fabricação de artefatos de refilados de ferro e aço e de metal não ferroso;

g) fabricação de embalagens metálicas de ferro e aço e de metais não ferrosos, inclusive folha de flandres;

h) fabricação de canos, tubos, fundição de ferro e aço; forjados de aço; artigos de cutelaria; galvanoplastia (galvanotécnica);

i) fabricação de embalagens metálicas a partir do reaproveitamento de embalagens usadas; fabricação de ferramentas, tanques, reservatórios e outros;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- j) fabricação de artefatos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico; artigos não classificados e sem galvanotécnica;
- k) fabricação de artigos de serralheria, e estruturas metálicas;
- l) fabricação de máquinas e aparelhos mecânicos, peças e acessórios, componentes e partes para máquinas e aparelhos mecânicos;
- m) fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, peças e acessórios, componentes e partes para máquinas e aparelhos elétricos;
- n) fabricação de máquinas e aparelhos hidráulicos, peças e acessórios, componentes e partes para máquinas e aparelhos hidráulicos;
- o) fabricação de veículos motorizados ou não, reboques, containeres, trailers e similares, peças e acessórios;
- p) serragem e desdobramento de madeira;
- q) fabricação de estruturas de madeira e artigos para carpintaria, de esquadrias de madeira em geral, de casas de madeira, de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não;
- r) fabricação de papel, papelão, cartolina, cartão e assemelhados, a partir de aparas ou reaproveitamento de papel;
- s) fabricação de peças, pneus e acessórios de borrachas para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos e mangueiras;
- t) fabricação de outros artigos de borracha;
- u) fabricação de material para pintura, impermeabilização e polimento;
- v) fabricação de produtos, aparelhos e instrumentos médico-hospitalares, odontológicos, farmacêuticos e veterinários;
- w) fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mesclas; produtos de beleza, cosméticos, perfume e extratos, sabões, dentífrícios, detergentes e desinfetantes;
- x) fabricação de filtros;
- y) fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras e assemelhados;
- z) fabricação de laminados plásticos;
- aa) fabricação de artigos de material plástico para uso industrial, uso doméstico e pessoal; embalagem e acondicionamento;
- ab) regeneração de material plástico, fabricação de material termoplástico;
- ac) fabricação de manilhas, canos, tubos, mangueira e conexão de material plástico para todos os fins;
- ad) produção e beneficiamento de fibras têxteis; fiação e tecelagem;
- ae) fabricação de artigos de tapeçaria, cordoaria, estopa e sacaria;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

- af) fabricação de móveis de madeira em geral;
- ag) fabricação de móveis de metal, revestidos ou não, inclusive estofados;
- ah) fabricação de produtos de indústria gráfica;
- ai) fabricação de produtos de som e imagem;
- aj) fabricação de aparelhos e material de fotografia, cinema, vídeo e som;
- ak) fabricação de artigos de caça;
- al) abatedouro e frigorífico de aves, bovinos, suínos e outros; preparação de conservas de carne, inclusive subprodutos;
- am) fabricação de rações e alimentos para animais;
- an) beneficiamento, torrefação e moagem de café;
- ao) moagem e fabricação de produtos de trigo, soja, mandioca, arroz;
- ap) fabricação de óleos comestíveis e de gorduras vegetais derivados de vegetais;
- aq) preparação, resfriamento e congelamento de carnes e pescados;
- ar) beneficiamento de leite e fabricação de produtos derivados;
- as) fabricação de cervejas, chopes, malte, aguardentes, vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas;
- at) fabricação de refrigerantes, sucos de frutas naturais, xaropes e concentrados.

§ 8º As atividades artesanais, analisados os parâmetros de incomodidade, poderão estar localizadas em áreas de Nível de Incomodidade dois NI-2.

~~§ 9º Os Postos de Abastecimentos de Combustíveis (PAC) poderão ser instalados nas áreas previstas nos projetos de microparcelamento e, quando estes forem omissos, o uso poderá ser adquirido através de Outorga Onerosa desde que o lote seja linceiro a uma via coletora ou arterial, podendo ser instalado 1 (um) PAC a uma distância considerada em um raio de 1.500,00m (um mil e quinhentos metros), em relação a outro com localização já aprovada pelo Poder Público, obedecidas as demais leis pertinentes. [\(Acrecido pela Lei Complementar nº 243, de 19/01/2012\)](#)~~

§ 9º A instalação de Postos de Abastecimentos de Combustíveis (PAC) será permitida em áreas previstas nos projetos de microparcelamento e naquelas cujo uso originário venha a ser alterado mediante a outorga onerosa, prevista na Lei Complementar nº 274, de 28 de dezembro de 2012. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 371, de 2 de maio de 2017\)](#)

**Art. 4º** As atividades listadas neste artigo serão permitidas apenas em áreas especiais:

I - comércio atacadista de pescado, aves, bovinos, suínos, outros animais vivos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- II - kartódromo;
- III - autódromo;
- IV - estádio;
- V - hipódromo;
- VI - espaços específicos para a prática de outras modalidades esportivas;
- VII - jardim zoológico;
- VIII - horto florestal;
- IX - cemitério;
- X - presídio ou casa de detenção;
- XI - hospital psiquiátrico;
- XII - produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XIII - estação e subestação reguladora de energia elétrica;
- XIV - usina de tratamento de lixo;
- XV - estação de tratamento de água;
- XVI - estação de tratamento de esgoto;
- XVII - aeroporto e hangares;
- XVIII - terminais rodoviários e de transporte de passageiros urbano ou interurbano;
- XIX - terminais ferroviários e de cargas, pátio de manobras de metrô e trem;
- XX - porto;
- XXI - curtimento, secagem, salga e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos;
- XXII - fabricação de asfalto e betume, gasolina, querosene, graxas, lubrificantes e outros derivados de petróleo, resinas de fibras e de fios artificiais e sintéticos; pólvoras, explosivos, detonantes, munição, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos; defensivos agrícolas, inseticidas, germicidas, fungicidas; adubos, fertilizantes e corretivos de solo;
- XXIII - companhia de polícia militar e de bombeiros;
- XXIV - batalhão de polícia militar e de bombeiros;
- XXV - fabricação de cimento;
- XXVI - abrasivos derivados de minerais;
- XXVII - fabricação de papel e papelão, cartolina e cartão;
- XXVIII - núcleo de convivência;
- XXIX - extração e tratamento de minerais;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

XXX - extração em terra firme;

XXXI - extração em leito de rio;

XXXII - lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento;

XXXIII - lavra subterrânea com ou sem beneficiamento;

XXXIV - lavra garimpeira;

XXXV - destilarias;

XXXVI - refinarias;

XXXVII - matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal.

**Art. 5º** Os níveis de incomodidade das atividades são determinados por lotes e quadras da Área de Urbanização Prioritária II, em função da hierarquia e das características das vias:

I - lotes lindeiros às vias locais: NI-0, NI-1 e NI-2;

II - lotes lindeiros às vias coletoras: NI-0, NI-1, NI-2 e NI-3;

III - lotes lindeiros às vias arteriais: NI-0, NI-1, NI-2; NI-3 e NI-4;

IV - lotes lindeiros às vias auxiliares: NI-0, NI-1, NI-2; NI-3, NI-4 e NI-5;

V - lotes localizados no Distrito Industrial de Taquaralto ou em áreas industriais: NI-1, NI-2, NI-3, NI-4, NI-5 e NI-6, não sendo admitido o uso residencial.

§ 1º Os níveis de incomodidade NI nos lotes lindeiros às vias verdes serão definidos conforme a continuidade dessas vias no loteamento em questão e/ou nos contíguos.

§ 2º As áreas públicas assim definidas nas plantas e/ou nos memoriais descritivos dos loteamentos, exceto as doadas e/ou concedidas, estão dispensadas da observância aos níveis de incomodidade, desde que, com a anuência da comunidade.

**Art. 6º** A classificação das vias dos loteamentos aprovados até a data de publicação desta Lei Complementar foi definida por loteamento.

I - as vias e logradouros do loteamento Jardim Aurenly I classificam-se em:

a) vias auxiliares: Rua 11 e via marginal executada lindeira à faixa de domínio da Rodovia TO-050;

~~b) vias coletoras: Avenida A, Avenida Brasil, Avenida F, Avenida Tocantins, Rua Maranhão, Rua Rio de Janeiro, Rua Macapá, Rua Curitiba, Vicinal 1, Vicinal 2 e Praça da Bíblia;~~

b) vias coletoras: Avenida A, Avenida Brasil, Avenida F, Avenida Tocantins, Rua Maranhão, Rua Rio de Janeiro, Rua Macapá, Rua Curitiba, Vicinal 1, Vicinal 2, Rua Pernambuco, Rua Roraima e Praça da Bíblia; [Redação dada pela Lei Complementar nº 243, de 19/01/2012](#)



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

c) vias locais: as demais vias do Loteamento.

II - as vias do loteamento Jardim Aurenny II classificam-se em:

a) vias auxiliares: Rua Perimetral 4 e Rua 12C;

b) vias coletoras: Avenida 1 e Avenida Perimetral Norte;

c) vias locais: demais vias do Loteamento.

III - as vias do loteamento Jardim Aurenny III classificam-se em:

a) vias coletoras: Avenida D, Avenida E, Avenida M, Avenida G, Avenida H, Avenida I, Avenida J e Avenida L;

b) vias locais: demais vias do Loteamento.

IV - as vias do loteamento Jardim Aurenny IV classificam-se em:

a) vias auxiliares: Rua 11, Rua 11-A, Rua 13, Rua 13-A, Rua 15;

b) vias coletoras: Avenida A, Avenida B, Avenida C, Avenida D, Avenida E e Avenida F;

c) vias locais: demais vias do Loteamento.

V - as vias do loteamento Taquaralto, 1ª etapa, folha 1, denominado Centro, e folha 2, denominado Setor Sul, classificam-se em:

a) via auxiliar: Avenida Palmas;

b) vias coletoras: Avenida Perimetral Norte, Avenida Raimundo Galvão da Cruz, Avenida Taquaruçú, Avenida Tocantins e Rua S-01;

c) vias locais: demais vias do Loteamento.

VI - as vias do loteamento Taquaralto, 1ª etapa, folha 3 classificam-se em:

a) via auxiliar: Avenida Palmas;

b) vias coletoras: Avenida Contorno, Avenida P-1 e Avenida Taquari.

VII - as vias do loteamento Taquaralto, 2ª etapa, folha 1 classificam-se em:

a) vias coletoras: Avenida Raimundo Galvão da Cruz e Avenida Taquaruçú;

b) vias locais: demais vias do Loteamento.

VIII - as vias do loteamento Taquaralto, 3ª etapa, denominado Vale do Sol, classificam-se em:

a) vias coletoras: Avenida Perimetral Norte, Avenida Raimundo Galvão da Cruz e Avenida Taquaruçú;

b) vias locais: demais vias do Loteamento.

IX - as vias do loteamento Taquaralto, 4ª etapa, folha 1, denominado Bela Vista, classificam-se em:

a) via auxiliar: Avenida Palmas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

b) vias coletoras: Rua S-1, Avenida Ipanema e Avenida Tocantins;

c) vias locais: demais vias do Loteamento.

X - as vias do loteamento Taquaralto, 5ª etapa, folha 1, classificam-se em:

a) via auxiliar: Avenida Palmas;

b) vias coletoras: Avenida Perimetral Norte, Avenida Anápolis, Avenida Contorno, Avenida São João, Avenida Goiás, Avenida Taquari, Avenida P-01 e Avenida Cuiabá;

c) vias locais: demais vias do Loteamento.

XI - as vias do loteamento Santa Fé classificam-se em:

a) vias auxiliares: Avenida Palmas e o trecho da Avenida Tocantins entre a Rua T-18 e a Rua T-25;

b) vias coletoras: Rua T-25, Avenida Raimundo Galvão da Cruz, Avenida Perimetral Norte, e o trecho da Avenida Tocantins entre a Rua T-18 e Avenida Taquaruçú;

c) vias locais: demais vias do Loteamento.

XII - as vias do loteamento Sol Nascente classificam-se em:

a) via coletora: Avenida Ipanema;

b) vias locais: demais vias do Loteamento.

XIII - as vias do loteamento Residencial Morada do Sol classificam-se em:

a) vias coletoras: Avenida Amaralina, Avenida Copacabana, Avenida Farol da Barra, Avenida Guarujá, Avenida Ipanema, Avenida Morro Branco, Avenida Ponta Negra, Avenida Taquaruçú, e Avenida Tocantins;

b) vias locais: demais vias do Loteamento.

XIV - as vias do loteamento Residencial Maria Rosa classificam-se em:

a) vias coletoras: Avenida Copacabana, Avenida Guarujá e Avenida Ponta Negra;

b) vias locais: demais vias do Loteamento.

XV - as vias do loteamento Santa Fé II, classificam-se em:

a) vias coletoras: Avenida Perimetral Norte, Avenida Raimundo Galvão da Cruz, Avenida São João, e Avenida Amaralina;

b) vias locais: demais vias do Loteamento.

XVI - as vias do loteamento Jardim Aeroporto classificam-se em:

a) via arterial: Avenida Teotônio Segurado;

b) vias coletoras: Avenida Santa Rita e Rua dos Colibris;

c) vias locais: demais vias do Loteamento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

XVII - as vias do loteamento Jardim Janaina, 1ª etapa, classificam-se em:

a) vias coletoras: Avenida João Pires Querido, Avenida Dr. Feliciano Machado Braga e Avenida Dr. Ricardo Pires de Castro;

b) vias locais: demais vias do Loteamento.

XVIII - as vias do loteamento Jardim Bela Vista, classificam-se em:

a) via auxiliar: Rua Rosas;

b) vias coletoras: Avenida Ipanema, Avenida São Paulo, Avenida Goiás e Avenida Santa Catarina;

c) vias locais: demais vias do Loteamento.

XIX - as vias do loteamento Taquari - Quadras T-12 e T-22, classificam-se em:

a) vias coletoras: Avenida TNS 4, Avenida TNS 6, Avenida TLO 3 e Avenida TLO 5;

b) vias locais: demais vias do Loteamento.

XX - as vias do loteamento Taquari - Quadras T-20 e T-21, classificam-se em:

a) via arterial: Avenida Teotônio Segurado;

b) vias coletoras: Avenida TLO 3, Avenida TLO 5, Avenida TNS 2, Avenida TNS 4, e Rua NS-2;

c) vias locais: demais vias do Loteamento.

XXI - as vias do loteamento Taquari - Quadrvia arterial: Avenida Teotônio Segurado;

a) via arterial: Avenida Teotônio Segurado;

b) vias coletoras: Avenida TLO 5, Avenida TLO 7, Avenida TNS 2, Rua LO-13, Rua NS-2, Rua LO-15 e Rua NS-4;

c) vias locais: demais vias do Loteamento.as T-30, classificam-se em:

XXII - as vias do loteamento Taquari - Quadras T-31 e T-41, classificam-se em:

a) vias coletoras: Avenida TLO 5, Avenida TLO 7, Avenida TNS 2 e Avenida TNS 4;

b) vias locais: demais vias do Loteamento.

XXIII - as vias do loteamento Taquari - Quadras T-32 e T-42, classificam-se em:

a) vias coletoras: Avenida TNS 4, Avenida TNS 6, Avenida TLO 5 e Avenida TLO 7;

b) vias locais: demais vias do Loteamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Todos os lotes do loteamento Taquaralto, 1ª etapa, folha 1, denominado Centro, e folha 2, denominado Setor Sul, localizados nas Quadras lindeiras à Avenida Tocantins, para efeito de uso e ocupação do solo, serão considerados lindeiros a essa Avenida.

§ 2º Os lotes das quadras lindeiras à Avenida Tocantins, no trecho entre as Ruas S-1 e S-2, do loteamento Taquaralto, 4ª etapa, folha 1, denominado Bela Vista, para efeito de uso do solo, serão considerados lindeiros a essa Avenida.

§ 3º No trecho entre a Rua T-18 e a Avenida Taquaruçú, do loteamento Santa Fé, todos os lotes das quadras lindeiras à Avenida Tocantins, para efeito de uso do solo, serão considerados lindeiros à Avenida Tocantins.

§ 4º No trecho entre a Avenida dos Navegantes e a Avenida Guarujá, do loteamento Residencial Morada do Sol, todos os lotes das quadras lindeiras à Avenida Tocantins, para efeito de Uso do Solo, serão considerados lindeiros a essa Avenida.

§ 5º Os loteamentos aprovados após a publicação desta Lei Complementar deverão ter a classificação das vias definidas em seus memoriais descritivos.

**Art. 7º** Os índices urbanísticos controladores da ocupação do solo, serão fixados em função do nível de incomodidade do lote e da sua localização em relação ao sistema viário.

§ 1º O lote cujo nível de incomodidade permitido for NI-0, NI-1 e/ou NI-2 deverá obedecer aos seguintes índices urbanísticos:

I - coeficiente de aproveitamento máximo = 1(um);

II - taxa de permeabilidade mínima = 30% (trinta por cento);

III - taxa de ocupação máxima:

a) subsolo = 70% (setenta por cento);

b) demais pavimentos = 65% (sessenta e cinco por cento).

IV - altura máxima = 8,00m (oito metros);

V - afastamento mínimo obrigatório:

a) em divisa voltada para a via local 5,00m (cinco metros), quando confrontante com a frente do lote e 2,00m (dois metros), quando confrontante com a lateral do lote;

b) em divisa voltada para via coletora, arterial ou auxiliar; 2,00m (dois metros);

c) em divisa de fundo voltada para outro lote: 2,00m (dois metros);

d) em divisas laterais confrontantes com outros lotes: 1,50m (um metro e meio) em uma lateral, podendo ser nulo na outra.

§ 2º O lote cujo nível de incomodidade máximo permitido for NI-3, NI-4 e/ou NI-5 deverá obedecer aos seguintes índices urbanísticos:

I - coeficiente de aproveitamento máximo = 3,5 (três e meio);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - taxa de permeabilidade mínima = 20% (vinte por cento);

III - taxa de ocupação máxima:

a) subsolo = 80% (oitenta por cento);

b) térreo = 80% (oitenta por cento);

c) demais andares = 65% (sessenta e cinco por cento);

IV - afastamento mínimo obrigatório:

a) em divisa voltada para logradouro 2,00m (dois metros);

b) nulo nas demais divisas, respeitado o Código de Obras.

§ 3º O lote cujo nível de incomodidade máximo permitido for NI-6 deverá obedecer ao disposto no memorial descritivo do empreendimento.

§ 4º O lote ou área pública e/ou institucional deverá obedecer ao seguinte:

I - coeficiente de aproveitamento máximo = 1(um);

II - taxa de permeabilidade mínima = 30% (trinta por cento);

III - taxa de ocupação máxima:

a) subsolo = 70% (setenta por cento);

b) demais pavimentos = 65% (sessenta e cinco por cento).

IV - afastamento mínimo obrigatório:

a) em divisa voltada para logradouro público: 5,00m (cinco metros);

b) em divisa voltada para outro lote: 2,00m (dois metros).

§ 5º As edificações dos lotes cujos níveis de incomodidade for NI-3, NI-04, NI-5 e NI-6 e inclusive nos lotes e/ou áreas públicas e/ou institucionais terão altura máxima de 25m (vinte e cinco metros).

**Art. 8º** Sobre os afastamentos confrontantes com logradouros públicos poderão ser edificadas:

I - guarita, com área máxima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

II - depósito de lixo com área máxima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados);

III - central de gás com área máxima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados);

*Parágrafo único.* No afastamento de fundo, confrontante com outro lote poderá ser edificada edícula com área máxima igual a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

**Art. 9º** No cálculo de áreas para aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo deverão ser excluídas:

I - áreas destinadas a estacionamento de veículos;

II - depósito de lixo, com área de até 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados);

III - central de gás, com área de até 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - caixa d'água;

V - central de máquinas e/ou equipamentos a serem utilizados sem fins comerciais.

**Art. 10.** Toda edificação, independentemente do uso ao qual se destina, deverá possuir área para estacionamento de veículos.

§ 1º Para as unidades funcionais destinadas ao uso residencial, a área para estacionamento de veículos deverá ter o número mínimo de vagas estabelecido no Código de Obras do Município - Lei n.º 045/90.

~~§ 2º Para as unidades funcionais destinadas ao uso comercial, de prestação de serviços, institucional e/ou industrial, a área para estacionamento de veículos deverá ter 1 (uma) vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração de área total construída, salvo exigências maiores, constantes de legislações específicas.~~

§ 2º Para as unidades funcionais destinadas ao uso comercial, de prestação de serviços, institucional e/ou industrial, a área para estacionamento de veículos deverá ter 1 (uma) vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração de área total construída, salvo exigências maiores, constantes de legislações específicas ou o número mínimo de vagas estabelecidas no Código de Obras do Município - Lei nº 045/90. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 243, de 19/01/2012\)](#)

~~§ 3º A área para estacionamento de veículos poderá ser disposta sobre o afastamento mínimo obrigatório em divisa voltada para logradouro público, desde que mantido acesso único com largura máxima igual a 3,50m (três metros e meio) em cada divisa confrontante com logradouro público.~~

§3º A área para estacionamento de veículos poderá ser disposta sobre o afastamento mínimo obrigatório desde que descoberto, em divisa voltada para logradouro público e os acessos poderão ter largura máxima igual a 3,50m (três metros e meio) respeitando o rebaixamento total máximo de 50% (cinquenta por cento) da dimensão confrontante com o logradouro. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 243, de 19/01/2012\)](#)

**Art. 11.** O uso considerado desconforme ao disposto nessa lei, deverá atender às suas disposições, se adequando ao espaço apropriado à sua atividade, para converter-se em uso conforme, no prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 1º Após 3 (três) anos de tolerância concedidos aos usos considerados desconformes por esta Lei Complementar, o interessado deverá providenciar um estudo de impacto de vizinhança e atender às ações mitigadoras fixadas neste estudo, para que possa dar continuidade às suas atividades.

§ 2º Para o uso desconforme, que não atenda às condições estabelecidas nesta lei, não será emitido o respectivo alvará de licença para funcionamento.

§ 3º Lei municipal disciplinará o estudo de impacto de vizinhança (EIV) e definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, que dependerão da elaboração prévia deste estudo.

**Art. 12.** As edificações comprovadamente existentes antes da publicação



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

desta lei complementar poderão ser regularizadas, desde que respeitados os limites do terreno.

*Parágrafo único.* As edificações construídas ou ampliadas, após a edição desta Lei Complementar deverão atender ao disposto na legislação vigente, na data da concessão do alvará de construção.

**Art. 13.** Os projetos urbanísticos de empreendimentos aprovados a partir da vigência desta Lei Complementar deverão atender ao disposto nesta.

**Art. 14.** Esta Lei faz parte do conjunto de leis que integram o Plano Diretor do Município de Palmas, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, sob o aspecto físico, ambiental, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.

**Art. 15.** Integra esta Lei Complementar como Anexo Único um mapa ilustrativo da Área de Urbanização Prioritária II.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, aos dias 17 do mês de novembro de 2004, 16º ano da criação de Palmas.

**NILMAR GAVINO RUIZ**

Prefeita de Palmas